



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 102041501/2025

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2025 – 0027

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

Assunto: Aquisição de equipamentos de sonorização, com instalação, a fim de auxiliar no desenvolvimento do programa de práticas de atividades físicas ao ar livre, idealizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, acerca do Processo de despesa para aquisição de equipamentos de sonorização, com instalação, a fim de auxiliar no desenvolvimento do programa de práticas de atividades físicas ao ar livre, idealizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, conforme especificações contidas no termo de referência.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Despacho para esta assessoria jurídica.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

II- MÉRITO

II.1 – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da



matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade permanente do Município de Pau dos Ferros – RN, em implementar o projeto Avenida Livre, atividade administrativa rotineira, atendendo as demanda com maior comodidade, suprimindo, assim, suas finalidades precípua.

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, latu sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é



mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

No que tange à celebração deste contrato, foi solicitado a contratação da presente empresa, tendo em vista que a Administração Municipal não dispõe do serviço próprio e com eficientes, necessários e adequados ao pleno funcionamento de suas atividades.

A regra geral é a que consagra ser obrigatória a licitação para as entidades estatais e autárquicas. A norma local, portanto, poderá restringir ainda mais esses casos, mas nunca ampliá-los, pois não se ampliam exceções à regra da licitação.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o texto legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;;

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.



Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta.

Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pelos serviços, mostra-se compatível com o limite fixado.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/21, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifico estarem



atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, dispensando neste caso a necessária celebração do contrato respectivo, face a possibilidade de sua substituição por nota de empenho nos termos da Lei nº 14.133/21, haja vista a execução do serviço de forma imediata, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Considerando que o valor total está estimado em **R\$ 29.550,00 (vinte nove mil e quinhentos e cinquenta reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

III-CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Dispensa-se a celebração do termo contratual.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade da contratação direta da empresa **JEYSON PIRES SOARES** inscrita no CNPJ sob o nº 58.118.125/0001-09, para a execução dos serviços ora vislumbrados, para atender as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

Pau dos Ferros/RN, 07 de abril de 2025.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com